



Número: **0600843-42.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **20/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (EMBARGANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EDAMARA DE ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS (ADVOGADO) SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO) VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (ADVOGADO) NATHALIA DE LIMA CATAO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (EMBARGADA)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FISCAL DA LEI)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10563777	02/10/2026 18:59	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600843-42.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. PREMISSA EQUIVOCADA. ÔNUS DA PROVA. CONTRADIÇÃO SEMÂNTICA. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1.1. Embargos de declaração opostos contra acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência parcial de pedido de direito de resposta em virtude da divulgação, em perfil de rede social (Instagram/stories), de afirmação categórica de que ex-gestor investigado por suposto desvio de verbas previdenciárias municipais seria "sócio" de candidato adversário e de seu genitor.



1.2. O embargante suscita preliminar de nulidade absoluta do julgamento virtual por indeferimento de destaque para sessão presencial visando à sustentação oral (art. 11, III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 c/c art. 40, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019); erro de premissa factual ao considerar a inexistência de sociedade como confessada; omissão quanto à prova da falsidade e à distribuição do ônus probatório (art. 373, I, do CPC); contradição entre o standard de falsidade chapada e a análise semântica do discurso; omissão sobre precedentes e documento judicial superveniente; requerendo efeito suspensivo e atribuição de efeitos infringentes.

II. Questão em discussão

2.1. As questões em discussão consistem em: (i) aferir se o indeferimento de pedido de destaque de pauta virtual para julgamento presencial acarreta nulidade processual quando assegurada sustentação oral por meio eletrônico e não demonstrado prejuízo concreto; (ii) verificar se o acórdão embargado incorreu em erro material de premissa quanto à incontrovérsia da inexistência de sociedade formal entre as partes nominadas; e (iii) perquirir a ocorrência de omissão probatória, contradição interna ou negativa de prestação jurisdicional aptas a justificar a integração do julgado com efeitos modificativos.

III. Razões de decidir

3.1. Preliminar de nulidade rejeitada: no processo eleitoral vigora o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 219 do Código Eleitoral), não se declarando nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo processual. Conforme jurisprudência pacífica do TSE (RO-El nº 060119005 e AREspE nº 060116660), a sustentação oral não é ato essencial à ampla defesa, mas faculdade processual, restando assegurado no âmbito deste Tribunal o envio prévio de sustentação gravada em áudio ou vídeo para as sessões virtuais, nos moldes da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025. O prévio e fundamentado indeferimento monocrático do destaque afasta a alegação de omissão do julgado colegiado. 3.2. Inocorrência de erro de premissa determinante: a alegação específica formulada na petição inicial sobre a ausência de sociedade empresarial não foi impugnada no mérito fático pela defesa, tornando-se incontroversa e dispensando instrução probatória (arts. 341 e 374, III, do CPC). A qualificação da inexistência do vínculo societário como fato incontroverso decorre da própria postura processual da defesa e apoia-se em fundamentação documental autônoma, consubstanciada em pronunciamentos judiciais oficiais que atestam a natureza estritamente administrativa da atuação funcional do ex-gestor autárquico. 3.3. Ausência de inversão indevida do ônus da prova: a existência de liame societário é fato jurídico positivo de natureza registral e acesso público imediato perante a Junta Comercial. A imposição ao ofendido de produzir certidões negativas universais equivaleria à exigência de prova diabólica, sendo suficiente a demonstração da inveracidade manifesta decorrente do cotejo entre a assertiva de certeza lançada no comício e os elementos documentais dos autos. 3.4. Inexistência de contradição interna: a contradição que autoriza embargos é estritamente a intrínseca (TSE, ED-AgR-REspEl nº 060002737). A constatação de falsidade perceptível de plano não dispensa a compreensão do sentido objetivo do enunciado linguístico. O emprego do verbo no pretérito imperfeito do modo indicativo com repetição enfática do substantivo "sócio" revela a comunicação de uma condição jurídica precisa e inexistente ao eleitorado, e não mera metáfora de cooperação política. 3.5. Suficiência da fundamentação e ausência de omissões: o julgador não é obrigado a responder pontualmente a todos os argumentos quando a motivação adotada for suficiente para decidir a causa (art. 489, § 1º, IV, do CPC). O documento oriundo da Justiça Federal apenas retrata a responsabilidade formal e o poder hierárquico de nomeação inerentes ao cargo executivo de Prefeito, vínculo que não se confunde com comunhão societária privada. 3.5. Pedido de efeito suspensivo prejudicado ante o julgamento colegiado definitivo do mérito recursal. Prequestionamento ficto configurado (art. 1.025 do CPC).

IV. Dispositivo e tese

4.1. Preliminar de nulidade rejeitada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado. Tese de julgamento: "1. Não acarreta nulidade processual o julgamento de recurso eleitoral em ambiente virtual, ainda que indeferido o destaque para sessão presencial, quando disponibilizado meio regulamentar idôneo para sustentação oral gravada por arquivo eletrônico e não demonstrado prejuízo concreto pela parte (art. 219 do Código Eleitoral). 2. A ausência de impugnação específica quanto à inexistência fática de vínculo societário torna o fato incontroverso (arts. 341 e 374, III, do CPC), autorizando o reconhecimento de fato sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta



(art. 58 da Lei nº 9.504/1997), sendo inviável a oposição de embargos de declaração para reexame do mérito sob pretexto de erro de premissa probatória."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR integralmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedidos de efeito suspensivo e de modificação do julgado (ID 10539802), opostos por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR em face do acórdão de ID 10537112, proferido pelo Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante, mantendo a procedência parcial do pedido de direito de resposta ajuizado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Na origem, a Coligação representante ajuizou pedido de direito de resposta, com requerimento de tutela provisória de urgência (ID 10497580), em virtude de vídeos gravados em ato político em praça pública no dia 21 de agosto de 2026 e divulgados no perfil oficial @renanfilho na rede social Instagram, no formato *stories*.

O conteúdo impugnado concentrou-se em duas publicações: no primeiro vídeo, afirmou-se que Ronnie Mota seria "sócio dele, sócio! E do pai", associando o candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) e seu genitor a suposto desvio de recursos previdenciários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV); no segundo vídeo, mencionaram-se questionamentos formulados por terceiros e jornalistas acerca de aplicações de recursos do IPREV relacionadas ao Banco Master. A inicial sustentou a ocorrência de ofensa à honra e veiculação de fatos sabidamente inverídicos, instruindo o feito com ata técnica da plataforma Verifact (ID 10497584) e decisões judiciais relativas à higidez administrativa municipal (IDs 10497585, 10497586 e 10497587).

Por meio da decisão liminar de ID 10497953, o Juízo Auxiliar da Propaganda deferiu a tutela de urgência para determinar a remoção das duas publicações no prazo de 24 horas, com cominação de multa diária, expedindo-se ofício à provedora de aplicação Meta Platforms Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., a qual informou a indisponibilização técnica dos endereços eletrônicos indicados e a salvaguarda de metadados (IDs 10499010 e 10499152).

Citado (ID 10498316), o representado apresentou contestação com pedido de reconsideração (ID 10499590), aduzindo que a imputação de desvio referia-se a Ronnie Mota, que o segundo vídeo



consubstanciava discurso relatado e cobrança política, e que o termo "sócio" fora adotado em sentido figurado e retórico, como expressão de proximidade ou aliança político-administrativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial do pedido (ID 10502779), delimitando a ocorrência de fato sabidamente inverídico à afirmação de liame societário.

Na decisão monocrática de mérito de ID 10503305, o Juízo Auxiliar da Propaganda julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, sob os seguintes fundamentos principais: (a) a assertiva categórica de que Ronnie Mota era "sócio" do candidato adversário e de seu genitor ostenta natureza registral, objetiva e passível de verificação imediata, consubstanciando fato sabidamente inverídico inserido em narrativa desabonadora; (b) a liberdade de manifestação e a crítica política autorizam o debate sobre os investimentos do IPREV, as investigações do Banco Master e os questionamentos de gestão, motivo pelo qual foram indeferidos os pedidos quanto ao segundo story, revogando-se a respectiva ordem de indisponibilização e afastando-se as astreintes; (c) determinou-se a veiculação de resposta no perfil @renanfilho pelo prazo inicial de 6 (seis) dias, sob prévio controle de conformidade.

O representado opôs embargos de declaração (ID 10504040), acolhidos pela decisão integrativa de ID 10509758 para ajustar o prazo de permanência da resposta para 48 (quarenta e oito) horas, em observância ao dobro do lapso original do formato *stories*.

Inconformado com o capítulo que deferiu o direito de resposta, o representado interpôs recurso eleitoral (ID 10512118), defendendo a atipicidade eleitoral da conduta, a polissemia do vocábulo "sócio" em palanque e a indevida inversão do ônus probatório. A coligação autora ofertou contrarrazões (ID 10517507), e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (ID 10518686).

Durante o trâmite recursal, foram carreados aos autos manifestação da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" acompanhada de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (IDs 10524327 e 10524331), bem como atos relativos à fase incidental de conformidade da mídia (IDs 10514071, 10517055, 10518972, 10521157, 10521159 e 10526680).

Designada a inclusão do recurso eleitoral na sessão virtual com início em 17 de setembro de 2026 (ID 10536369), o recorrente peticionou no ID 10535312 requerendo a retirada do feito do ambiente eletrônico e sua redesignação para a sessão presencial, com espeque no art. 11, III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, a fim de realizar sustentação oral na tribuna.

Pela decisão monocrática de ID 10536122, o pleito de destaque para julgamento presencial foi indeferido pelo Relator, com base na ausência de demonstração da hipótese legal específica, na inexistência de comprovação de prejuízo concreto e na disponibilização de canal técnico no Plenário Virtual para envio de arquivo de áudio e vídeo contendo a manifestação da tribuna.

Em 17 de setembro de 2026, o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, negou provimento ao recurso eleitoral, nos termos do acórdão de ID 10537112 (integrado pelo relatório de ID 10532469, voto de ID 10532470 e certidão de julgamento de ID 10537503), fixando a tese de que a atribuição enfática de liame societário inexistente com pessoa investigada por desvio previdenciário não se ampara em uso figurado da linguagem, caracterizando fato sabidamente inverídico sujeito à tutela do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões de embargos de declaração (ID 10539802), o embargante alega: a) preliminarmente, a nulidade absoluta da sessão de julgamento virtual, em razão do indeferimento do pedido de destaque protocolado antes do início dos trabalhos, assinalando a cogência do art. 11, III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 e o cabimento legal expresso da sustentação oral na espécie (art. 40, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019); b) ocorrência de erro de premissa determinante quanto à fundamentação que teve a inexistência de sociedade como "confessada" ou "admitida", aduzindo que a defesa apenas sustentou a ausência de afirmação técnico-registral na fala; c) omissão sobre qual prova nos autos demonstraria, de plano, a falsidade do liame societário e a distribuição do ônus probatório (art. 373, I, do Código de Processo



Civil); d) contradição interna entre a exigência do padrão de inverdade evidente ("chapada") e a adoção de exame semântico e sintático aprofundado para afastar o sentido figurado; e) omissão quanto às teses firmadas nas Representações nº 0600238-96.2026.6.02.0000 e nº 0600085-63.2026.6.02.0000, bem como sobre a repercussão da decisão da Justiça Federal (ID 10524327); f) requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o acolhimento com efeitos infringentes para anular o julgamento virtual ou, sucessivamente, prover o recurso eleitoral para julgar improcedente o pedido de resposta, além do prequestionamento explícito dos dispositivos invocados.

A embargada apresentou contrarrazões no ID 10543538, pugnando pelo indeferimento do efeito suspensivo e pela rejeição integral dos declaratórios. Argumenta a inocorrência de nulidade no julgamento virtual diante da faculdade de encaminhamento de arquivo eletrônico de sustentação oral, da ausência de prejuízo processual concreto (art. 219 do Código Eleitoral) e da tempestiva apreciação do pleito pelo Relator. No mérito recursal, assevera a inexistência dos vícios apontados, sustentando que a ausência de registro formal torna incontroversa a falsidade e que as alegações traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento. Paralelamente, postulou a imediata finalização do controle de conformidade da mídia (ID 10543541).

Instada a se manifestar (ID 10543786), a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10544707) opinando: a) pelo acolhimento da preliminar de nulidade do julgamento virtual, com a atribuição de efeitos infringentes para anular o acórdão de ID 10537112 e determinar a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial com franquia à sustentação oral na tribuna, com fulcro no art. 11, III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 c/c o art. 40, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019; b) pela rejeição dos demais pontos dos embargos de declaração, por considerá-los voltados ao reexame indevido do mérito da causa.

É o relatório, no essencial.

VOTO

VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os presentes embargos de declaração reúnem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal exigidos pela legislação eleitoral e processual civil.

O cabimento encontra assento no art. 275 do Código Eleitoral, no art. 1.022 do Código de Processo Civil e no art. 40, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, voltando-se a insurgência contra acórdão unânime proferido pelo Tribunal Pleno (ID 10537112) que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora embargante.

A tempestividade é manifesta. O acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 17 de setembro de 2026 (certidão de ID 10537503), e os aclaratórios foram protocolados em 18 de setembro de 2026 (ID 10539802), observando-se rigorosamente o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 40, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A legitimidade e o interesse em recorrer exsurtem da condição de parte sucumbente em face do provimento condenatório. A regularidade de representação processual está evidenciada pelo instrumento de mandato juntado sob o ID 10499591 e pelos substabelecimentos coligidos nos IDs 10504041 e 10526681, conferindo poderes aos advogados signatários da peça recursal. No tocante ao preparo, o feito é isento de custas no âmbito da Justiça Eleitoral, a teor do art. 373 do Código Eleitoral.



Por fim, a preliminar de nulidade arguida confunde-se com a própria matéria recursal de natureza pública e será examinada como ponto inaugural da fundamentação de mérito.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

MÉRITO

Da Preliminar de Nulidade do Julgamento Virtual e do Direito à Sustentação Oral

Suscita o embargante a nulidade absoluta do Acórdão de ID 10537112, ao argumento de que o indeferimento do pedido de destaque por ele formulado no ID 10535312 teria violado o art. 11, inciso III, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 e o art. 40, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, obstaculizando a realização de sustentação oral perante a sessão presencial do Plenário. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da arguição (ID 10544707).

Não assiste razão ao embargante, devendo ser rejeitada a preliminar, com a devida vênia ao órgão ministerial. A higidez do julgamento proferido em ambiente eletrônico sustenta-se em três premissas jurídicas autônomas e complementares.

Em **primeiro** lugar, o sistema de invalidades processuais no âmbito eleitoral é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas e pela máxima *pas de nullité sans grief*, expressamente positivada no art. 219 do Código Eleitoral, o qual estabelece que não se declarará a nulidade de nenhum ato que não haja influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que a sustentação oral não constitui ato essencial à garantia constitucional da ampla defesa, mas faculdade processual conferida aos causídicos, razão pela qual o julgamento em plenário virtual ou o indeferimento de sustentação presencial não ensejam prejuízo processual presumido. Confirmam-se os precedentes do TSE nos autos do RO-El nº 060119005 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/10/2022) e do AREspE nº 060116660 (Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 16/05/2023). O mero desfecho desfavorável da controvérsia não se confunde com prejuízo processual, não tendo o recorrente demonstrado em que medida a ausência da tribuna presencial teria afetado o julgamento unânime de uma causa exclusivamente documental e de direito.

Em **segundo** lugar, a realização de sessão virtual no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral não suprime nem impede o exercício da defesa técnica. O art. 40, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 assegura o uso da tribuna "na forma regimental". O regramento corporificado pela Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 (Art. 12, § 3º) disponibiliza canal eletrônico idôneo para que os advogados devidamente constituídos realizem e encaminhem a gravação em vídeo ou áudio de sua sustentação oral para visualização e audição pelos julgadores antes da tomada dos votos.

Trata-se de modalidade de sustentação plenamente compatível com a celeridade e o rito concentrado do processo eleitoral. No caso em tela, a defesa possuía prévia ciência da designação da pauta virtual, mas optou deliberadamente por não encartar nos autos a respectiva sustentação em mídia digital, atraindo a incidência do art. 276 do Código de Processo Civil, segundo o qual a nulidade não pode ser invocada por quem lhe deu causa ou anuiu com a inércia técnica.

Em **terceiro** lugar, sob o prisma da teoria geral dos recursos, a alegação de vício não se amolda às hipóteses estritas do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC. O requerimento de destaque de ID 10535312 foi objeto de expressa, tempestiva e fundamentada decisão monocrática de indeferimento (ID 10536122), prolatada antes do desfecho do julgamento colegiado.

Inexiste, portanto, qualquer omissão ou obscuridade sobre o tema: a jurisdição foi prestada e motivada. O embargante pretende utilizar os embargos declaratórios como via oblíqua de inconformismo contra ato jurisdicional interlocutório devidamente motivado, intuito expressamente repudiado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE, PC nº 25187, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26/08/2020) e pela recente jurisprudência



deste Plenário (TRE/AL, Embargos de Declaração no Processo nº 0600413-90.2026.6.02.0000, Rel. Des. Maurício César Breda Filho, julgado em 14/09/2026; TRE/AL, Embargos de Declaração no Processo nº 0600063-05.2026.6.02.0000, Rel. Des. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, julgado em 14/09/2026).

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade.

Da Alegada Premissa Equivocada (Ausência de Confissão Formal) e da Incontrovérsia Fática

No mérito recursal, o embargante alega a ocorrência de erro material e premissa equivocada no acórdão hostilizado, sustentando que o voto condutor utilizou indevidamente a expressão "admitiu expressamente" e "confessado" quanto à inexistência de sociedade formal entre Ronnie Mota, JHC e o genitor deste, quando a defesa apenas teria afirmado que a expressão "sócio" não veiculou proposição registral.

A alegação não merece prosperar e não possui aptidão modificativa.

A petição inicial (ID 10497580) formulou assertiva fática expressa no sentido de que inexistia vínculo societário formal entre as pessoas nominadas. Em sede de contestação (ID 10499590), o representado não refutou tal fato objetivo; limitou-se a argumentar que o termo "sócio" fora lançado em contexto figurado e político, aduzindo textualmente que os elementos por ele trazidos "não prova[m] sociedade formal — porque essa não é a tese defensiva". Essa manifestação foi reiterada no recurso eleitoral de ID 10512118.

Nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Ademais, consoante o art. 374, inciso III, do mesmo diploma legal, os fatos incontroversos não dependem de prova. A constatação lançada no acórdão embargado não atribuiu declaração inexistente à parte, mas extraiu o efeito jurídico direto da postura processual da defesa: ao sustentar com exclusividade a tese metafórica, admitiu a inexistência do fato material afirmado perante o eleitorado.

Ainda que se afastasse a designação do vocábulo "confissão", o resultado do julgamento permaneceria rigorosamente intocado, porquanto o acórdão embargado assenta-se em fundamentação documental autônoma e suficiente. O julgado fundamentou expressamente que as decisões judiciais públicas e contemporâneas acostadas aos autos — a decisão do eminente Ministro André Mendonça na Petição nº 16.344/AL no Supremo Tribunal Federal (ID 10497587) e a decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital na Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10497585) — atestam que a atuação de Ronnie Mota nos aportes do IPREV decorreu exclusivamente de seu cargo diretivo na autarquia, inexistindo qualquer indício de coparticipação societária ou empresarial com o candidato concorrente.

Não se constata erro de premissa com aptidão modificativa, mas mera discordância semântica em face de conclusão assentada sobre fatos estabilizados no caderno processual.

Da Ausência de Omissão quanto ao Ônus Probatório e à Comprovação da Inverdade

Sustenta o embargante que o acórdão teria sido omisso quanto à distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) e acerca de qual prova positiva demonstraria a falsidade do liame societário.

A matéria foi expressa e detidamente enfrentada no voto condutor de ID 10532470 (integrante do acórdão de ID 10537112), inexistindo omissão a sanar.

A constituição de vínculo societário entre pessoas determinadas configura fato jurídico positivo, com eficácia dependente de registro formal perante a Junta Comercial competente ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cujos atos são dotados de publicidade e documentação imediata.

Exigir da representante a juntada de certidões negativas de todas as juntas comerciais e serventias registraes do país importaria impor a produção de prova negativa diabólica, providência manifestamente repelida pela



sistemática processual vigente. Conforme registrado no acórdão, quem lança ao eleitorado em comício a assertiva categórica de que determinado indivíduo "*era sócio dele, sócio! E do pai*" enuncia fato concreto, cuja verossimilhança se demonstraria com uma única ficha cadastral ou contrato social.

A demonstração da falsidade resultou, de plano, do cotejo entre a ausência de registro público, a estabilização da matéria nos autos e as decisões judiciais oficiais encartadas nos autos (IDs 10497585 e 10497587). A pretensão recursal traduz inconformismo com a subsunção jurídica realizada, o que é inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

Da Inexistência de Contradição Interna entre o Standard de Falsidade Evidente e o Exame Semântico do Discurso

Alega o embargante haver contradição no acórdão sob o argumento de que a constatação de fato sabidamente inverídico dependeria de evidência imediata ("chapada"), sendo incompatível com a análise detida da estrutura semântica e sintática do enunciado realizada pelo Colegiado.

A contradição que viabiliza os embargos de declaração, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é exclusivamente a interna, ou seja, aquela que se verifica entre proposições inconciliáveis do próprio pronunciamento jurisdicional ou entre a fundamentação e o dispositivo (TSE, ED-AgR-REspEl nº 060002737, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/11/2022).

Não há qualquer incompatibilidade lógica no julgado. A exigência legal de que a inverdade seja perceptível de plano não dispensa nem elide a atividade jurisdicional de compreensão do que foi concretamente emitido pelo falante. A leitura do enunciado na sua integralidade sintática é pressuposto lógico indispensável à incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

O acórdão explicou com clareza que o embargante empregou o modo indicativo no pretérito imperfeito ("*era*"), reforçado pela repetição enfática do substantivo ("*sócio dele, sócio! E do pai*"), estruturando o discurso de modo a conectar diretamente o adversário ao desvio de verbas dos aposentados. Identificado o significado objetivo comunicado ao público (declaração categórica de vínculo societário), a sua inverdade emergiu de forma chapada e imediata pela ausência de qualquer realidade fática subjacente. A coerência metodológica foi integralmente preservada, tendo o Colegiado distinguido a crítica política legítima (mantida quanto ao segundo vídeo) da propagação de inverdade fática objetiva (reconhecida no primeiro).

Das Supostas Omissões sobre Precedentes Regionais e o Documento de ID 10524327

O embargante aduz que o acórdão teria silenciado quanto às razões de decidir das Representações nº 0600238-96.2026.6.02.0000 e nº 0600085-63.2026.6.02.0000, bem como sobre a decisão judicial federal juntada no ID 10524327.

O art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC impõe ao julgador o dever de enfrentar apenas as questões e argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Quanto aos precedentes regionais invocados, a sua distinção opera-se de pleno direito: a admissibilidade de recurso retórico e a necessidade de base objetiva para o debate político não autorizam a criação fictícia de sociedade empresarial inexistente para atingir a higidez eleitoral de concorrente. Ademais, o acórdão embargado distinguiu minuciosamente o julgado da Rp nº 0600119-38.2026.6.02.0000, assentando que termos de abertura semântica como o verbo "*promover*" não se equiparam a substantivos com contorno jurídico e fático estrito, como é o termo "*sócio*".

No tocante ao documento de ID 10524327 (decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no bojo do Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000, trasladado no ID 10524331), trata-se de elemento incapaz de alterar o julgamento. O aludido ato jurisdicional apenas consigna que o Prefeito Municipal figura formalmente como responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social e detém poder de nomeação e exoneração da cúpula do órgão autárquico.



Essa atribuição é de natureza eminentemente público-funcional e hierárquica decorrente do cargo institucional de Chefe do Executivo, o que é antitético à comunhão patrimonial e civil característica da figura do "sócio". O acórdão embargado já havia reconhecido a licitude da exploração política sobre a responsabilidade administrativa do Prefeito em relação ao IPREV e ao Banco Master, mantendo intocada a livre circulação dessa discussão. A menção ao documento federal, portanto, apenas reforça a higidez da decisão colegiada, não socorrendo a tese de existência de substrato fático para a declaração de sociedade comercial privada.

Do Efeito Suspensivo e do Prequestionamento

O pedido de concessão de efeito suspensivo resta prejudicado em virtude do julgamento definitivo de mérito dos presentes aclaratórios por este Colegiado. Ademais, como explicitado nos tópicos antecedentes, inexistente probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano juridicamente qualificado ao embargante, cumprindo reiterar que a resposta concedida guarda estrita e proporcional adequação ao agravo reconhecido, submetida a prévio controle de conformidade perante o Juízo Auxiliar originário.

Por derradeiro, quanto ao pleito de prequestionamento formulado com base nos arts. 5º, incisos IV, V, IX, LIV e LV, 93, IX, e 220 da Constituição Federal; art. 58 da Lei nº 9.504/1997; art. 275 do Código Eleitoral; arts. 373, I, 489, § 1º, 933, 1.022, 1.025 e 1.026 do CPC; arts. 31 e 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019; e art. 11 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, considera-se a matéria plenamente integrada e prequestionada por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a menção numérica exhaustiva de preceitos que tiveram seu conteúdo material apreciado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade processual do julgamento virtual e, no mérito, VOTO no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR** integralmente os embargos de declaração opostos por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, mantendo incólume o acórdão embargado (ID 10537112) em todos os seus termos e fundamentos.

Determina-se a imediata remessa dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda de origem para ultimação dos atos executivos de controle de conformidade e cumprimento do direito de resposta concedido em favor da COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Juiz Auxiliar Relator



